



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**Ofício nº 0124/2013-AJU**

Brasília/DF, 9 de julho de 2013.

Exmo. Sr.  
**Ministro Luís Inácio Lucena Adams**  
Advogado-Geral da União  
Brasília - DF

**Assunto: Utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios - Ampliação das Leis nºs 10.819/2003 e 11.429/2006 – Edição de Medida Provisória em face da urgência do assunto.**

Exmo. Ministro,

Ao tempo que o cumprimento, dirijo-me a V. Exa. para solicitar que a Advocacia-Geral da União avalie e submeta à Presidência da República a conveniência da edição de MEDIDA PROVISÓRIA visando ampliar o alcance das vigentes Leis nºs 10.819 (de 16 de dezembro de 2003) e 11.429 (de 26 de dezembro de 2006) objetivando permitir que sejam utilizados, mediante a instituição de Fundo Garantidor pelos Estados e Municípios, parte de todos os depósitos judiciais administrados pelos Tribunais de Justiça como medida alternativa para o pagamento de precatórios judiciais.

As atuais Leis nºs 10.819/2003 e 11.429/2006, ao permitirem a utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, restringe seu alcance, entretanto, aos depósitos de natureza tributária realizados em processos em que a Fazenda Pública Estadual e Municipal figurem como partes.

Inovando no assunto, o Estado do Rio de Janeiro editou recentemente a Lei Complementar Estadual nº 147, de 27 de junho de 2013, permitindo que o Governo do Estado do Rio de Janeiro utilize até 25% (vinte e cinco por cento) dos depósitos judiciais administrados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, além daqueles de natureza tributária, mediante a instituição do Fundo Garantidor, o que permitirá que seja integralmente quitado o estoque de precatórios daquela unidade federativa.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

A medida ora proposta justifica plenamente a alteração das atuais Leis ns. 10.819/2003 e 11.429/2006, inclusive por MEDIDA PROVISÓRIA, já que o recente julgamento da ADI 4.357, pelo Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o regime especial previsto no art. 97-ADCT, criado pela Emenda Constitucional n° 62/2009.

Portanto, faz-se imprescindível a adoção urgente, pelos Estados e Municípios, de fontes alternativas de recursos extra orçamentários para pagamento de precatórios sem onerar a União, merecendo aplausos a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro de permitir a utilização dos depósitos judiciais que já estão sob a responsabilidade, guarda e custódia do próprio Poder Público.

Em razão desse cenário, e considerando a importância e urgência do assunto, **é que este Conselho requer que V. Exa. avalie e submeta à Presidência da República a conveniência da edição de MEDIDA PROVISÓRIA visando ampliar o alcance das vigentes Leis n°s 10.819/2003 e 11.429/2006 objetivando permitir que sejam utilizados, mediante a instituição de Fundo Garantidor pelos Estados e Municípios, parte de todos os depósitos judiciais administrados pelos Tribunais de Justiça como medida alternativa para o pagamento de precatórios judiciais.**

Sem mais para o momento, reiteramos a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente